

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AVISO Nº 338/2021-PGJ-SUBJUR, DE 31 DE MAIO DE 2021.

Avisa sobre o Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa. (EMENTA ELABORADA)

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, e a pedido do **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO**, **AVISA** aos Senhores Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo que o Conselho Nacional do Ministério Público, ao apreciar o Pedido de Providências nº 1.00986/2020-23, dirimiu o conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa no desvio e emprego de verbas do FUNDEB, cuja ementa do acórdão tem o seguinte teor:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA [ACO Nº 843/SP](#). COMPETÊNCIA DO CNMP. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DESVIOS E IRREGULARIDADES NO EMPREGO, NO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO/SP, DE VERBAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O FUNDO DO ESTADO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da [ACO nº 843/SP](#), decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro.
2. Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Procuradoria da República em São Paulo que envolve a investigação de possíveis desvios e irregularidades no emprego, no município de Pirapozinho-SP, de verbas do fundo de manutenção e desenvolvimento de educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB).

-
3. A [Lei Federal nº 11.494/2007](#), em seu art. 1º prever: 'É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT'.
4. O Supremo Tribunal Federal, no que concerne às ações que envolvem a utilização das verbas do Fundeb, tem entendido que, no âmbito cível, a definição da competência depende da existência ou não da complementação dos recursos do Fundo pela União. Já no âmbito penal, a atribuição para propositura da ação penal é do Ministério Público Federal, independentemente de ter havido ou não complementação das verbas do Fundo pela União.
5. O Estado de São Paulo não recebe recursos federais a título de complementação, já que o valor mínimo por aluno sempre se manteve superior ao valor mínimo fixado pelo Presidente da República, o que afasta a possibilidade de lesão direta a bens da União e, conseqüentemente, inexistindo interesse do ente federal em atuar na demanda.
6. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa.” (CNMP, PP nº 1.00986/2020-23, Rel. Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos, 25-05-2021).

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.105, p.43, de 02 de Junho de 2021.](#)